

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO TITULAR DA PRIMEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº. 12.055/2012

Resolução TCE/TO nº. 350/2018

Auditoria de Regularidade de janeiro a setembro de 2012

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO

Responsáveis: **a) Homero Barreto Júnior;**

b) José Dias Saraiva Filho;

c) Amaurílio Cândido de Oliveira;

d) Deuzimar Gomes da Cruz;

e) Jerônimo Cardoso da Silva;

f) Odagilson Cardoso da Silva;

**g) Empresa: Sete-Focus Serviços de Cadastramento e
Fotografia Aéreas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 386282B037B7C56
Protocolo: 08480/2018 Data: 18/09/2018 15:55:24
Origem: HOMERO BARRETO JUNIOR
UF: TO CNPJ: ../-

HOMERO BARRETO JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua

DEFESA

ao presente processo de Auditoria de Regularidade de **janeiro a setembro de 2012** realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO, empreendida por este r. Tribunal de Contas, pelos fatos e argumentos a seguir expostos:

I HISTÓRICO PROCESSUAL

O r. Relatório de Auditoria de Regularidade por meio da Resolução nº. 350/2018 proferido por r. Corte de Contas, concluiu por sua conversão em Tomada de Contas Especial, determinando a citação dos responsáveis para apresentação de defesa .

Para tanto, passaremos a respectiva defesa, vez que a inclusão do Notificado aos presentes autos não merece prosperar, pois se encontra inteiramente divorciado dos preceitos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais. Senão vejamos:

II DAS PRELIMINARES

2.1 OMISSÃO NO DESPACHO DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO PRA RECOLHER A QUANTIA EM TESE DEVIDA.

2.2 DA CONVERSÃO INDEVIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NA AUDITORIA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA A EXCEPCIONALIDADE DA TCE.

Inicialmente convém ponderar a essa Egrégia Corte de Contas que a conversão dos autos do processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial se deu de forma equivocada, uma vez que não se possibilitou a devida tramitação do Processo de Auditoria ante a completa insuficiência de elementos mínimo para sustentar o Relatório final bem como se exercer devidamente o direito a ampla defesa.

A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL É REVESTIDA DE EXCEPCIONALIDADE, DEVENDO SER INSTAURADA APENAS PARA APURAÇÃO DE DESFALQUE DE VALORES PÚBLICO DEPOIS DE ESGOTADAS AS DEMAIS MEDIADAS ADMINISTRATIVAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DO SUPOSTO DANO.

Pois bem. No caso da conversão em Tomada de Contas Especial, se encontra violações de caráter legal que acarretaram em demasiado prejuízo ao Requerido, pois no momento em que existiam vícios importantíssimos no Processo de Auditoria, estes autos jamais poderiam ser convertidos em TCE sem que fossem sanados tais vícios, pois estes feriam fortemente as garantias processuais do interessado, dificultando, tais como o direito a estrita ciência daquilo que lhe é imputado, bem como a possibilidade de resposta adequada as supostas irregularidades, uma vez que a esta decorre da devida ciência.

O **Despacho nº. 692/2012 (evento 3)** da lavra do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida não atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica dessa Corte de Contas, **pois não foi quantificado o dano para que se pudesse oferecer ao suposto responsável a possibilidade de devolução nos moldes do art. 81 da Lei Orgânica do Dessa Casa de Contas.**

Ainda com relação ao supracitado Despacho, deve-se ressaltar que este se deu de forma genérica, sem individualizar as condutas, tampouco citou o interessado para devolver a quantia em tese danosa.

O artigo 81 da Lei Orgânica dessa Egrégia Corte de Contas determina que:



Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - **se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;**

III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

Como se vê no despacho de ordenação de citação, em nenhum momento ocorreu à notificação do Requerido para devolver a quantia que essa Egrégia Corte entendeu como irregular.

Assim, **a falta de citação para o responsável recolher no prazo estabelecido no Regimento Interno a quantia considerada por esse Tribunal viola o direito de Defesa inserida na própria Lei Orgânica desta Casa,** a qual foi extraída da Constituição Federal, por meio dos incisos LIV e LV do art. 5º.

A EXEMPLO PODEMOS CITAR O CASO DOS AUTOS Nº 9864/2014 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) ONDE O RELATOR, DOUTOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES AO PERCEBER FALHA PROCESSUAL QUE IMPOSSIBILITARIA O JULGAMENTO DE MÉRITO, **PROMOVEU NOVA CITAÇÃO DOS INTERESSADOS POR MEIO DE NOVO DESPACHO, POIS NA DECISÃO PRELIMINAR QUE DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NÃO CONSTOU A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA NOS TERMOS DO ARTIGO 81 DA LEI ORGÂNICA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER A QUANTIA EM TESE DEVIDA.**

Na seguinte tinta:

1. **Processo nº:** 9864/2014

2. **Classe de assunto:** 6. Auditoria ou Inspeção

2.1. **Assunto:** 6. Auditoria de Regularidade

3. **Responsável:** Fernandes Martins Rodrigues – CPF nº 577.008.341-72

4. **Entidade:** Município de Figueirópolis

4.1. **Órgão:** Prefeitura de Figueirópolis

5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes

6. **Representante do Ministério Público de Contas:** não atuou

7. **Procurador constituído:** não atuou

7. DESPACHO Nº 1199/2017

7.1. Versam os autos, sobre auditoria realizada pela 3ª Diretoria de Controle Externo – 3ª DICE na Prefeitura de Figueirópolis/TO, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2014, na gestão de Fernandes Martins Rodrigues – CPF nº 577.008.341-72, em atendimento ao Plano Anual de Auditorias de 2014, aprovado pela Resolução TCE/TO nº 916/2013.

7.2. A conversão do processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial, foi efetuada por meio da Resolução nº

449/2017 e teve como pressupostos as falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 09/2015 (Evento 2), as quais transcrevo a seguir.

a) Inexigibilidade na aquisição de combustíveis destinados a frota do Município sem controle de abastecimento e com a inexistência de qualquer documento firmado "contrato" com o município para fornecimento de combustíveis, além da falta de controle do mesmo. (item 10.1);

b) Foi realizada a Contratação de Prestação de serviços sem comprovar os serviços prestados, nas quais se observaram a Prestação de serviços de Pregoeiro e Prestação de serviços de eletricitista, com a inexistência de comprovação da prestação dos referidos serviços (item 10.2)

c) Foi contratado serviços de reforma de pontes no município com inconsistências, e ainda, não foi apresentado provas da real necessidade desta prestação de serviços (item 10.3)

d) Foi realizada despesa com locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do DETRAN (Departamento de Trânsito), com ausência de documentos para formulação processual adequada. (item 10.4)

e) Está ocorrendo a apropriação indébita dos repasses do IGEPREV, onde a Prefeitura retém as contribuições, porém não há o repasse dos impostos ao órgão competente. (item 10.5)

7.3. Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial, o Senhor Fernandes Martins Rodrigues, gestor à época foi chamado a apresentar defesa, realizada por meio das Alegações de Defesa nº 11851/2017 e 11864/2017 (eventos 20 e 21).

7.4. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1744/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas das contas objeto da Tomada de Contas Especial.

Ademais, considerando tudo que dos autos constam, com fundamento no que dispõe o art. 1º caput, incisos II, art. 10 caput, inciso I, art. 85, incisos II, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, em face de as justificativas apresentadas satisfazerem em parte aos questionamentos levantados, e os que não o foram poderão ser ressalvados, somos de opinião que esta Corte de Contas poderá julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, por conversão, determinada pela Resolução nº 449/2017 – TCE/PLENO de 13/09/2017, (evento 13), referente a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura de Figueirópolis TO, cuja abrangência foi o período de janeiro a outubro de 2014, estando os atos de gestão sob responsabilidade do Sr. Fernandes Martins Rodrigues à época Gestor da entidade.

7.5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2503/2017, subscrito pela Procuradora Raquel Medeiros Sales



de Almeida, manifestou-se pela irregularidade das contas objeto da Tomada de Contas Especial.

Destarte, considerando que remanescem irregularidades constatadas no exame in loco, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que as contas, objeto da presente tomada de contas especial, oriunda da auditoria de regularidade realizada na Prefeitura de Figueirópolis, período de janeiro a outubro de 2014, sejam julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 39, inc. I c/c o art. 88, parágrafo único, Lei nº 1.284/01, no valor previsto no art. 159, inc. I do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

7.6. Analisando os autos, verifico a existência de uma falha processual que impossibilita o julgamento de mérito, pois, da decisão preliminar de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, feita em observância ao disposto no artigo 115 da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c artigo 140, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, **não constou a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.**

7.7. Esclareço que a citação para apresentar defesa foi efetuada nos moldes legais, todavia, em relação ao recolhimento da quantia devida se mostrou ausente, impondo nova citação, a fim de que seja sanado o vício e a instrução ajustada na forma do artigo 81, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. (grifamos).

7.8. Por todo exposto, e com base no artigo 199, inciso II do Regimento Interno, determino o envio dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo – CODIL para proceda a citação do senhor Fernandes Martins Rodrigues, gestor à época, CPF nº 577.008.341-72, nos termos do art. 28, inciso I ou III, c/c o art. 30 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, desde que requerido dentro das normas regulamentares, se manifestar sobre os apontamentos constantes do item 7.2 do presente despacho, apresentando razões de defesa e/ou recolher o valor de R\$ 40.175,00 (quarenta mil e cento e setenta e cinco reais) referente às seguintes irregularidades:

7.8.1. Contratação de Prestadores de Serviços consistentes em pregoeiro e electricista no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem a devida comprovação da execução do objeto contratado. (Item 10.1 do Relatório de Auditoria).

7.8.2. Reforma em pontes no município no valor total de R\$ 10.175,00 (dez mil, cento e setenta e cinco reais), sem apresentação de documentos que pudessem justificar a realização dos serviços e sua regular liquidação, bem como de aferir a sua real necessidade. (Item 10.3 do Relatório de Auditoria).

7.9. Após o transcurso do prazo da diligência e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001,



com a certificação nos autos pela Diretoria Geral de Controle Externo - Coordenadoria de Diligência, fica está autorizada a proceder a CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 205, V, do Regimento Interno desta Casa.

7.10. Posteriormente, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para reexame da matéria e em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas para os pronunciamentos de mister.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017.
Conselheiro José Wagner Praxedes – Relator. (g.n)

Posto isso, **torna-se necessário chamar o feito a ordem**, anulando todos os atos praticados até o momento, oportunizando o interessado a recolher o valor imputado, dimensionado apenas após a conversão dos autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL por meio da RESOLUÇÃO TCE/TO PLENO Nº 350/2018, conforme o art. 81 da Lei Orgânica desta Corte Contas.

Repise-se, na contramão do dispositivo acima transcrito o Despacho nº 692/2012 não quantificou o suposto dano fato que impossibilitou a correta citação do interessado, causando-lhe prejuízos, de modo que agora depois da conversão **o responsável sente-se obrigado a constituir provas contra si mesmo, pelo simples fato de que o relatório de auditoria não contém elementos suficientes, ou seja, os técnicos de auditoria foram omissos quanto ao que preceitua o artigo 139 do regimento interno.**

Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno **o exame e decisão com base nos elementos recolhidos.**

§ 1º - **Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos no levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento.**

Destaca-se, ainda, que no item 2.5 do Relatório de Auditoria (das limitações), os técnicos de auditoria afirmaram que os documentos de receitas e despesas não foram devidamente entregues pelo prefeito municipal, mesmo sendo requisitado por meio de ofício pelos técnicos de contas.

Colaciona-se trecho do Relatório de Auditoria em comento:



2.5 – Limitações

Sim, por meio de ofícios, solicitou-se os documentos que subsidiaram e/ou registraram os atos praticados pela Gestão no período de janeiro a setembro de 2012. Porém, os documentos relacionados abaixo não foram apresentados, citamos os itens: 3) Despesas e Receitas do mês de setembro 2012, compostas por: empenhos, notas de pagamento, notas de liquidação e notas fiscais e 10) Balancetes do mês de setembro 2012.

Ainda, os trabalhos também foram limitados pela autuação dos processos em total desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e orientações dessa Corte, tendo em vista que os atos referentes a uma determinada despesa eram arquivados mês a mês em pastas “Z”, ou seja, para cada ato (contrato, empenho, pagamento, entre outros) autuava-se um processo, fato que retardou o início e o andamento da fiscalização, pois, teve-se que aguarda consolidação de todos os processos atinentes a uma despesa em um único processo, o qual fora, mesmo assim, apresentado em desacordo com a legislação (sem numeração – tanto das folhas como do processo, sem a devida observância da sequência cronológica e faltando documentos).

Verificou-se que os processos do período analisado, não estão autuados corretamente, não há realização de empenho global ou estimativa, utiliza-se apenas o empenho ordinário, ou seja, não existe o processo mãe, o qual tem seu início no exercício em execução, e com o procedimento licitatório, empenhos e seus respectivos pagamentos, como nos casos de diárias,

folha de pagamento, contas de energia, água, contratos de aluguel. Nota-se que os processos não seguem o trâmite da despesa exigido pela Lei 4.320/64 e a Lei 8.666/93, são apenas alocados em pastas A/Z, por data de pagamento. As despesas não são arquivadas no processo original, a cada pagamento gera-se um novo processo ou arquiva-se a mesma na data de pagamento, uma despesa que já tem processo aberto em meses anteriores.

“Lei 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

Acórdão 463/2004 Plenário-TCU: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos (...).

O desrespeito ao art.38 c/c art.12 da lei de licitação que procura dar transparência a todas as etapas da despesa pública como: a solicitação de compra, procedimento licitatório, empenho, liquidação e pagamento, demonstram a fragilidade dos controles internos. Convém ressaltar o inciso II do art. 39 da lei orgânica do TCE-TO c/c Regimento Interno do TCE-TO no art. 159, II /c o qual explicita que o Tribunal aplicará multa por ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado. A inobservância do Art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666 de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLT/MP nº 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário c/c a Orientação Normativa da AGU nº 2, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, fato em que dificulta a execução da auditoria, embaraçando os trabalhos de conferência das despesas auditadas. Nota-se que o descaso da administração limita os trabalhos de controle (interno e externo), que demanda mais horas nos trabalhos de auditoria, devido a tamanha desordem processual. Assim, verifica-se que os trabalhos foram limitados, embaraçando os trabalhos de auditoria, o que sujeita o Gestor à multa prevista no inciso V do art. 39 da Lei nº 1.284/2001 c/c o inciso IV do art. 159 do RITCE-TO.

Nesse ponto reside uma demasiada desproporção em se exigir que o ex-prefeito apresente nesse momento, mais de 05 anos após a auditoria, documentos que são de responsabilidade do município e que nem mesmo os técnicos dessa Corte de Contas conseguiram extrair da Administração do município ao tempo da visita in loco, E SOBRETUDO QUE O PERÍODO AUDITADO CONFORME PORTARIA É DE JANEIRO A SETEMBRO E AGORA, QUANDO SE CONVERTE EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ESSA CORTE DE CONTAS REQUER PROVAS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS DE JANEIRO A DEZEMBRO.

Desse modo, restou completamente invertido o ônus da prova, pois o ex-prefeito se vê compelido a juntar documentos que deveriam ser trazidos aos autos pela equipe técnica que elaborou o Relatório de Auditoria, fato totalmente dissonante do *caput* do art. 139 do RITC/TO:

Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, **auditoria**, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o exame e decisão **COM BASE NOS ELEMENTOS RECOLHIDOS**.

Sobre esse aspecto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta no sentido de que **"No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, em obediência ao devido processo legal, ao dever de provar."** É o que se pode extrair do relatório de auditoria dos autos TC 014.579/2004-2, que ao final o plenário do TCE julgou por meio do acórdão nº 495/2008, na forma transcrita abaixo:

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 014.579/2004-2 (com 1 anexo e 1 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte.

Interessados: Antônio Francisco de Araújo (então Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do NEMS/RN); Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade (então Secretário de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte); Ricardo José Meirelles da Motta (à época Deputado Estadual e 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte); Renata da Câmara de Melo Trindade (então Secretária Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN); Deoclécio Marques de Lucena Filho (à época Secretário Municipal de Saúde de Parnamirim/RN).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: Relatório de Auditoria. Exclusão de responsável por ilegitimidade passiva. Acolhimento das razões de justificativa dos demais responsáveis. Determinações. Arquivamento.

A Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal, por versar de matéria processual, aplica-se aos processos em curso, assim considerados aqueles em que não escoou o prazo para a interposição de quaisquer dos recursos estatuídos na Lei 8.443/92, aplicando-se o postulado do tempus regit actus.

No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. QUANDO ESTÃO PRODUZINDO ACUSAÇÕES, SUBMETEM-SE, EM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DEVER DE PROVAR (ressalvada a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-lei 200/67 e, em certos casos, das chamadas provas negativas que não permitam, por sua natureza, a produção de prova material).

A prova testemunhal, para que possa ser considerada no processo, deve ser produzida de modo a permitir a verificação do conteúdo da declaração e sua vinculação ao declarante, respeitadas as formas admitidas no direito. (g.n)

Ainda de acordo ao mesmo caso o relator registrou que **"O ônus da prova é de quem imputa ato ilícito a outrem (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil)" ... "Os agentes deste Tribunal, assim como se dá com os promotores públicos e procuradores da república, têm o ônus da prova. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, no devido processo legal, ao dever de provar..."**.

ASSIM VERIFICA-SE CLARAMENTE EXCESSO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, QUANDO OS TÉCNICOS DE AUDITAGEM FAZEM SUAS ANOTAÇÕES, SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL, MERECENDO-SE, ASSIM, PONDERAÇÕES QUE O CASO REQUER.

SENDO ASSIM, NO CASO DO EX-PREFEITO, O CONTRADITÓRIO DEVERIA TER SIDO EXERCÍCIO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NOS AUTOS DA AUDITORIA E COM O POSSÍVEL DANO JÁ DIMENSIONADO A TEOR DO ARTIGO 81, E AGORA DEPOIS DA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL O EX-PREFEITO ENCONTRA A MESMA DIFICULDADE QUE OS TÉCNICOS DE AUDITORIA TIVERAM EM 2012, SEM FALAR QUE JÁ SE PASSARAM 5 ANOS E QUE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO SE ENCONTRA RASURADA OU COM ALGUMAS PAGINAS FALTANDO, RAZÃO PELA QUAL A PEÇAS QUE JUNTAMOS NESSA DEFESA PODEM NÃO GUARDAR A MESMA ORDEM DE ORIGEM DO PROCESSO DE DESPESAS OU LICITATÓRIO.

A IN TCU nº 71/2012 (modificada pela IN 76/2016) caminha ao encontro do primado da **excepcionalidade da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, pois nesta norma vários são os preceitos que dispõem, de forma enfática, sobre a excepcionalidade da tomada de contas especial:

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade **competente deve imediatamente, ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.**

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016). (g.n)

Uma correta interpretação desse dispositivo seria a instauração da TCE em momento posterior às medidas saneadoras, ou seja, no caso do insucesso das providências adotadas com vistas a obter o ressarcimento do dano. **Assim, diante de fato gerador da TCE, a primeira medida da autoridade administrativa supostamente lesada não é a instauração da TCE, mas o levantamento dos pressupostos da TCE com vistas a buscar o saneamento administrativo da irregularidade ou o ressarcimento do dano constatado.**

Tal caráter excepcional também pode ser verificado por exegese do § 3º do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Art. 65 - São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial:

(...)

§ 3º. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, a perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas ou a tomada de contas especial, será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada a cada ano civil pelo Tribunal de Contas.
(g.n)



No caso dos presentes autos, observa-se que a conversão em Tomada de Contas Especial por meio da Resolução nº 350/2018 se deu de forma a atropelar os requisitos basilares da sua instauração, tal como o da **excepcionalidade da medida**, uma vez que **durante o Processo de Auditoria não foi devidamente instruído com o mínimo de elementos que ao tempo da Auditoria in loco poderiam facilmente ser carreado aos autos para que então se tomassem as devidas medidas para o exercício efetivo do contraditório de ampla defesa.**

Dessa forma, o ex-prefeito do município se viu prejudicado, pois com a instauração da Tomada de Contas Especial, quase seis anos após a auditoria, ele se vê na obrigação de trazer documentos da época que deveriam compor o bojo do Processo de Auditoria por dicção do próprio RITC/TO:

Art. 137. São deveres dos servidores incumbidos dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins:

[...];

II - **apresentar peças e justificativas** suficientes para revelar qualquer fato cuja omissão possa deformar o relatório ou dissimular qualquer prática de ato ilegal, ao preparar comentários, conclusões e recomendações decorrentes de suas análises;

Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o **exame e decisão com base nos elementos recolhidos.**

§ 1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais **imotivados** e neles serão consignadas as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos no levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento. (g.n)

Quanto à necessidade de o Relatório Auditoria trazer os elementos comprobatórios das supostas irregularidades, didático Voto proferido pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, no **processo nº 1436/2013.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

A legislação indicada pela auditoria, diz respeito, a benefícios concedidos pela Previdência Social. Trata-se de uma legislação específica. Basta analisar a ementa da IN ao dizer que: "Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social". De fato, o STJ já tem decidido que o percentual razoável de desconto em folha de pagamento resultante de empréstimo consignado, é de 30%, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Todavia, este caso concreto não foge à razoabilidade o percentual de 30,48% na concessão do CDC, ao vereador Emival Barbosa Amaral, uma vez que não prejudica o adimplemento da dívida e nem o sustento de sua família. Por estas razões, pede-se o afastamento do presente item."

5.2.- Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: "A justificativa apresentada a princípio não procede, tendo em vista que é de responsabilidade do setor competente da Administração informar a instituição concedente se servidores ou vereadores, já ultrapassaram os limites previstos para contrair empréstimos consignados. Mas, diante deste caso, onde foi evidenciado que o vereador contraiu apenas 0,48% acima do limite previsto que é de 30%, consideramos atendida a inconsistência pontuada."

Após analisar o item 3.8 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 26/2012, entendo que a análise também está prejudicada, visto que não foi juntado nos autos nenhum documento comprobatório a respeito da referida irregularidade. Contudo, determino ao gestor atual que observe ao prescrito no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Federal nº 10.820/2003 que regulamenta a matéria, alertando aos responsáveis que, poderá ser ponto de rejeição em contas futuras, caso haja reincidência.

9.7 Com esta análise amando com o entendimento exarado no Parecer nº 217/2015, do Corpo Especial de Auditores e em desacordo com o Parecer nº 393/2015, exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, opino pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, por entender que as irregularidades detectadas nestas contas não comprometem a globalidade da gestão.

9.8 Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário";

"Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

Dito isso, constata-se a inversão do *onus probandi*, pois a Resolução 350/2018 somente acatou o Relatório de Auditoria em todos os seus termos, e sendo a aludida peça informativa, elemento integrante da TCE, o ex-prefeito do município teve que suportar de forma indevida o encargo que incumbe aos técnicos desse r. Egrégio Tribunal de Contas.

Para exemplificar tal realidade basta a análise das anotações do item 3.12.1 do Relatório de Auditoria (fls.27/28), onde se fala em "leitura da proposta"; "vigência do contrato" e valores, **infere-se que os técnicos de controle externo tiveram acesso a tais documentos, no entanto em nenhum momento trouxeram aos autos as peças informativas que esclarecem as conclusões do relatório nos moldes do supracitado art. 137, II do Regimento Interno dessa Corte de Contas.**

a) **Procedimento licitatório:** Tomada de preços nº 01/2012

Objeto: Execução de serviços contábeis

Contratado: Amaurilio Candido de Oliveira CPF: 003.494.251-32 **Valor:** 105.000,00

Achados:

1) **Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o de mercado, ainda mais considerando que apenas um participante apresentou proposta, estando em desacordo com II, 2º do art. 7º da Lei 8.666/93.**

A proposta apresentada pelo único participante fixou um valor unitário de R\$8.750,00, para uma quantidade de "13" e perfazendo um total de R\$105.000,00, sendo esse o valor fixado no contrato. Da simples leitura da proposta, constatou-se a existência de erro, pois 13 meses multiplicados por R\$8.750,00 correspondia à R\$ 113.750,00, o que não fora verificado pela comissão de licitação.

De acordo com a avença, o contrato teria vigência de 8 meses e 9 dias (8,3 meses), conforme publicação do extrato no DOE nº 3.604. Logo, multiplicando-se essa

22

Por todo o exposto, requer o reconhecimento da irregularidade da instauração e tramitação da vertida Tomada de Contas Especial, pois se violou o primado da excepcionalidade da medida, o ônus da prova e o exercício amplo do direito de defesa, **merecendo seja chamado o feito a ordem, anulando todos os atos praticados até o momento, ou o arquivamento da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em comento, o que se REQUER.**

III DO MÉRITO

Doutos Conselheiros, ultrapassada as preliminares, algo que admitimos somente por amor ao debate, passaremos ao mérito, onde, o apontamentos no r. Relatório de Auditoria de Regularidade encontra-se dissociados de nosso ordenamento jurídico da seguinte forma:

8.4.1. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que "não realiza o controle financeiro do caixa", e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de R\$ 696.991,58 (item 3.5 do Relatório de Auditoria):

8.4.3. Até a 4ª Remessa do SICAP, houveram gastos na ordem de R\$ 74.730,00 com diaristas, que trabalhavam em caráter continuado, sem realização de concurso público. As prestações de serviço indicam vínculo empregatício devido à constatação da habitualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação e exclusividade nas contratações. Em decorrência, foi constatado a não retenção e pagamento de INSS sobre a real situação empregatícia, no valor de R\$ 23.166,30 (item 3.4 do Relatório de Auditoria);

RESPOSTA:

Excelência a mais de 05 (cinco) dias atrás os técnicos deste r. Tribunal de Contas estiveram *in loco* e não demonstrou documentalmente supostos fatos.

Ocorre que o ex-prefeito não tem mais acesso ao banco de dados da contabilidade à época, algo que deveria estar registrado nessa Corte de Contas, pois já se passaram outras gestões e os referidos bancos de dados não existem mais naquela Prefeitura, conforme se verifica na **letra "b)" do boletim de ocorrência nº. 856 E, de 04/01/2017**, encartado no Relatório de Transição de 2016 a 2017, já devidamente protocolado junto a este r. Tribunal de Contas.

Dessa forma Excelência o ex-prefeito não tem como produzir qualquer prova, que era de responsabilidade dos técnicos deste Tribunal, justamente pelo lapso temporal, e pela inexistência física e virtual de tal banco de dados contábeis naquela Prefeitura Municipal, conforme se verifica no Relatório de Transição de 2016 a 2017, já devidamente protocolado junto a este r. Tribunal de Contas.

Por tal razão, nos termos do princípio da razoabilidade, requer que seja considerada regular respectivo item das contas de 2012, vez que a responsabilidade de demonstrar e provar o suposto dano fica a cargo dos técnicos que à época fizeram a referida auditoria, agora, precipitada, e equivocadamente convertida em TCE.

8.4.2. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário - inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00. A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00 pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços (item 3.6 do Relatório de Auditoria);

RESPOSTA:



Primeiramente cabe esclarecer que os referidos serviços foram devidamente entregues no dia **30/09/2011** pela a empresa **SETE – FOCUS SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E FOTOGRAFIA AÉREA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 03.207.379/0001-01, conforme termo de entrega e recebimentos dos serviços (cópia anexa).

Estamos encaminhando também anexos os levantamentos realizados pela referida empresa, e ainda o DVD com o banco de dados dos citados serviços realizados, cujo banco dados foi devidamente instalado à época no computador da Prefeitura Municipal, conforme *prints* de algumas telas e DVD (cópias anexas).

Agora se não foram encontrados na auditoria realizada, não sabemos responder o porque, haja vista que todos esses arquivos que seguem anexos encontramos lá na sede da Prefeitura Municipal.

Posto isto, vez que não houve dano algum ao erário, mesmo porque se comprova a existência do cadastro imobiliário e a entrega dos respectivos serviços, é que se requer que a citada Não Conformidade seja considerada regular nos termos aqui demonstrados e provados.

8.4.4. A Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. Imputação de débito no valor total de R\$ 65.420,00. (item 3.10.2 do relatório).

RESPOSTA:

Inicialmente cabe salientar que locação em tela trata de transporte escolar do Povoado Garota D'água; do Povoado Bacuri, e do Projeto de Assentamento Rei (PA REIS) da zona Rural do município de Itaguatins – TO, no ano de 2012, onde o município não tinha recebido os ônibus adequados do Governo federal do programa "caminho da escola";

Cabe salientar que a nossa região é a do "Bico do Papagaio", região muito carente, onde, à época, não dispúnhamos de veículos totalmente adequados para empreender-se a respectiva contratação, e os raros existentes na cidade de Imperatriz – MA, seus proprietários não queriam locá-los ao Poder público de Itaguatins, justamente, por se tratar de transporte na zona rural, cujas estradas, sistematicamente não se encontravam em bom estado de conservação, devido à região de difícil acesso.



Ante tais situações regionais os gestores à época ficaram extremamente complicados para garantir o acesso e a frequência regular dos alunos juntos às escolas, todavia, mesmo com veículos como os aqui tratados, conseguimos manter os alunos em sala de aula, cumprindo com os respectivos índices constitucionais da referida pasta.

Logo quando recebemos os veículos do Governo federal do programa "caminho da escola", imediatamente cessaram-se as contratações de tais veículos.

Esclarece que os veículos em questão deveriam estar inseridos na relação dos veículos da educação, pois necessariamente, estavam a serviços daquela pasta, o que pode ter ocorrido pode ter sido um simples erro formal.

Ocorre que um simples erro formal não caracterizou nenhum indício de má-fé, bem como, não se verificou qualquer prejuízo ao erário, pois, conforme constatação *in loco* os serviços foram realizados, pelo o que desde já se requer considerar a regularidade de tal apontamento, máxime pela aplicabilidade do princípio constitucional da razoabilidade.

Ademais a título de argumentação discorreremos elucubrações sobre a aplicabilidade do princípio da razoabilidade nas licitações e contratações públicas, para ao final reiterar sua aplicabilidade no caso em tela.

Ressalta-se que a prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à **supra valoração do princípio da razoabilidade**.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública, quais sejam: "o princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços, e tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o **Ministro Ilmar Nascimento Galvão, do STF**, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios **destinados à orientação do administrador**, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (grifo nosso)



Entre eles, figura o princípio da licitação e contratação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei..."*.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Ressalta-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei nº. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações e contratações públicas, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de buscar pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Em meio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação e contratações públicas, encontra-se analogicamente o da **razoabilidade**, na vereda da Lei nº. 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações e Contratações Públicas, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, *"in verbis"*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, **vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências**, salvo autorização em lei;

III - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - **adoção de formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que **o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo**, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações e contratações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, **no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal**.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações e contratações públicas, subsidiariamente **podem instruir a atividade administrativa** nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitações e contratações públicas já é objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o **princípio da razoabilidade** deriva do **princípio da proporcionalidade**, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, **uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato**.



Como diz de **Marçal Justen Filho**, o **princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma"**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67) (grifo nosso).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo **mais que espraia finalidade contudente a gestão efetiva**.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no **princípio da razoabilidade** vem, habitualmente, **associado à rejeição ao excesso de formalismo**, quando do julgamento de documentos de licitações e contratações públicas. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações e contratações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações e contratações públicas. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam atos concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade das licitações e contratações públicas.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações e contratações públicas, foram objeto de **decisão unânime** no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

EMENTA: Licitação: **irregularidade formal** na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634, LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, **MERA IRREGULARIDADE FORMAL** OCORRÊNCIA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00037 INC-00021
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003
ART-00047 ART-00065 PAR-00003
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

Observação

Votação: **unânime**.

Resultado: desprovido.

Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.

N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).

Inclusão: 16/02/01, (MLR).

Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, VOL-3

AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR

EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108

OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO

AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA

PÁGINA: 561 (grifo nosso)

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do **Supremo Tribunal Federal** pelo **princípio da razoabilidade**, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, **dele derivado**, instruem o exercício do poder discricionário do agente público.

A discricionariedade, porém, em termos de licitação e contratação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações e Contratações Públicas impôs ao seu exercício.

Em diversos pontos a Lei nº. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também à formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

seguinte tinta:

O **Superior Tribunal de Justiça** segue esta linha, na

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

[...].

3. **Segurança concedida.** (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado **ao princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. **Segurança concedida.**

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifo nosso)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, pelo qual não se devem apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer à finalidade da licitação e contratação pública, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, impulsionado, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos.

Finalmente, diante de suposto erro formal em questão, de acordo com o **princípio da razoabilidade**, já fartamente demonstrado onde o mesmo é dado à peculiaridade de se irradiar pelo sistema normativo como um todo, repercutindo sobre outras normas infraconstitucionais e também sobre as normas infralegais, *in casu*, os atos administrativos, requer-se desde já que seja considerada regular as referidas contas, máxime, por que não houve nenhum ato lesivo ao erário.

8.5.4. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator "13" resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de R\$ 47.704,08 pagos a maior no período (item 3.12.1 "a" do relatório).

RESPOSTA:

Malgrado a ausência de elementos que fundamente qualquer dúvida acerca da despesa com contratação de serviços contábeis, faz-se necessário, ainda, trazer à tona o erro contido no Relatório de Auditoria, mais especificamente no que tange ao item 3.12.1 "a", o qual deu ensejo ao item 8.8.1 da Resolução 350/2018, que toda a despesa com a contratação do serviço contábil pelo meio licitatório cabível, deu-se de forma integralmente regular, recebendo o contratado, inclusive, valor aquém do firmado em contrato de prestação de serviço.

Para melhor análise, colaciona-se trecho da Resolução 350/2018:

ACÃO Nº 350/2018 - TCE/TO - Pleno - 08/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.8.1. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator "13" resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de R\$ 47.704,08 pagos a maior no período (item 3.12.1 "a" do relatório).

A sugerida diferença de valor assinalada pelo Relatório de Auditoria na ordem de **R\$ 47.704,08 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS)** não corresponde à realidade verificada na contratação do serviço em comento, seja pelo simples contexto lógico ou pela análise dos documentos ora anexos que asseguram que em nenhum momento o contratado recebeu valores superiores ao estipulado em contrato com Administração municipal.

Inicialmente, conforme consta do item 8.8.1 da Resolução 350/2018 acima colacionado, afirma-se que **"A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), pelo fator "13" resulta em R\$ 113.750,00 (CENTO E TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), o que não foi aferido pela Comissão de Licitação"**. No entanto, não se sabe em que se basearam os técnicos de auditoria para se afirmar que o valor de **R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)** teria sido multiplicado por 13 (treze), pois, repisa-se, não há nos autos nenhum documento nesse sentido, de modo que é muito difícil, para não dizer impossível, defender-se de suposições das quais não se sabe de onde veio.

Um segundo erro no mesmo item, refere-se à suposição de que o valor de **R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)** deveria ser multiplicado por 8,3 (oito virgula três). Tal engano provavelmente decorreu de uma análise apressada do contrato de prestação de serviço, pois o contrato de prestação de serviço previa a vigência contratual de oito meses e nove dias. **NO ENTANTO, A FORMA DE PAGAMENTO NÃO ERA PROPRIAMENTE MENSAL, MAS SIM POR REMESSA DE SICAP. PROVA DISSO SÃO OS RECIBOS DE ENVIO DAS REMESSAS À BASE DE DADOS DO SICAP RELATIVOS AOS DADOS CONTÁBEIS DE 2012, INCLUSIVE A REMESSA DO ORÇAMENTO, QUE SÓ FOI ENCAMINHADA À ESSA CORTE DE CONTAS EM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA,** conforme se colaciona abaixo cópia do recibo de envio:



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

CNPJ: 01.395.458/0001-50

Recebido:

Código de Entrega : 29C2DA75880E079A7F7D0B4F8EDA3810

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta o recebimento das informações referentes ao Orçamento do exercício 2012 no dia 25/04/2012 16:57.

JAMAIS OS TÉCNICOS DE AUDITAGEM PODERIAM SUPOR QUE O PAGAMENTO SERIA FEITO DE FORMA MENSAL DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL, POIS NÃO EXISTIA NENHUMA CLÁUSULA CONTATUAL NESSE SENTIDO.

Na verdade, Excelência, o contrato acostado a presente defesa prévia bem como ata de julgamento da sessão demonstra que o valor devido a título de pagamento ao contratado é de R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS), sendo que o contratado, até a presente data somente recebera o valor de R\$ 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), ou seja, legalmente o contratado recebeu valor menor que o avençado, restando-lhe duplamente prejudicado. Sendo o primeiro prejuízo em decorrência da estimação de preço errônea por parte do Relatório de Auditoria e o segundo em decorrência da Administração municipal não cumprir com o integral pagamento ao contratado, ora credor, fato que levou este a ingressar com uma ação de cobrança pelos valores devidos nas vias judiciais. PROVA DISSO É QUE O SALDO DE R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS) REMANESCENTE DO CONTRATO ENCONTRA-SE COMO DÍVIDA NO PASSIVO FINANCEIRO, CONFORME SE DESTACA ABAIXO E AO MESMO SE FAZ JUNTADA DO MESMO COM TODOS OS SEUS REGISTROS CONTÁBEIS.

RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ATUAL												
2012000000200	21/03/2012	03.0201.04.123.0007.2008	333003998	AMARILIO CANDIDO DE OLIVEIRA	0,00	17.500,00		17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
2012000000011	02/01/2012	03.0201.04.122.0004.2008	333003998	BANCO BRADESCO S/A	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012000000002	01/11/2012	03.0201.04.122.0004.2008	333003998	BANCO DO BRASIL	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012000001118	31/12/2012	04.0101.10.302.0010.1008	344005198	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS	0,00	52.370,46		52.370,46	0,00	0,00	0,00	52.370,46
2012000001142	31/12/2012	04.0101.10.302.0010.2028	331001101	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
201200000635A	21/08/2012	03.0701.15.451.0005.1018	344005198	MORENA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ATUAL					0,00	69.870,46	0,00	69.870,46	0,00	0,00	0,00	69.870,46
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR					414.230,50	69.870,46	0,00	143.735,43	340.982,51	73.855,57	277.047,95	133.206,92

Conforme se verifica nos dados da nota de empenho extraída do próprio sistema do Tribunal de Contas do Tocantins, o valor empenhado pelo município para a contratação do serviço contábil em apreço é de **R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)** como de fato é o valor correspondente ao contrato de prestação de serviço. **O CONTRATADO JAMAIS RECEBEU A QUANTIA DE R\$ 113.750,00 (CENTO E TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) COMO SUGERE O RELATÓRIO DE AUDITORIA.**

AQUI CABE ASSEVERAR QUE O PRÓPRIO SISTEMA SICAP DESSA CORTE DE CONTAS CORROBORA COM NOSSOS ARGUMENTOS. ISTO PORQUE, NO LINK DO PORTÃO DO CIDADÃO QUANDO SE FAZ PESQUISA NO BANCO DE DADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS EM NOME DO CREDOR AMAURÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, A BUSCA APRESENTA COMO RESULTADO A INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO FORA EMPENHADO NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)** EM 21.03.2012, E LIQUIDADO NA MESMA QUANTIA, ENQUANTO QUE O TOTAL PAGO AO PROFISSIONAL CONTADOR FOI DE APENAS **R\$ 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE RESTOU UM SALDO DE **R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)** QUE NÃO FOI PAGO DENTRO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Conforme determinado pela Lei 4.320/64 o efetivo pagamento da despesa somente será efetua quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Liquidação da despesa é a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatório do respectivo crédito (Lei 4.320/64, art. 63). Decorre da verificação do respectivo implemento da condição suspensiva (fornecimento de bens ou prestação de serviços) a que estava sujeito o empenho. É o reconhecimento de que o contrato cumpriu o objeto exigido para efeito de surgimento da obrigação de pagamento.

Nessa fase, examina-se o que se deve pagar (objeto), porque se deve pagar (origem), quanto será pago (importância exata) e a quem se pagará (credor). Verifica-se se houve o fornecimento dos bens adquiridos ou a execução dos serviços contratados de acordo com a licitação, senão o caso de contratação direta.

A liquidação da despesa é o ato emanado da autoridade competente que torna líquido, certo e exigível o direito do fornecedor de bens ou prestador de serviços contra a Fazenda Pública. Ela terá por base (Lei 4.320/64, art. 63, § 2º):

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É por ocasião da liquidação que se registra na contabilidade do ente público a ocorrência do fato gerador (realização) da despesa, ou seja, é no momento da liquidação que se deve fazer a apropriação da despesa segundo o regime contábil da competência (LRF, art. 50, II).

É NESSE CONTEXTO QUE REPOUSA A LEGALIDADE DE TODO O VALOR RECEBIDO PELO CONTRATADO A TÍTULO DE PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO, UMA VEZ QUE SE PASSA A ANEXAR AO PRESENTE INSTRUMENTO DE DEFESA DEZ NOTAS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO NO QUAL O CREDOR É O SR. AMAURÍLIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, SENDO O VALOR BRUTO DE CADA UMA R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), O QUAL TOTALIZA O MONTANTE DE R\$ 87.500,00 (OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Assim, não há que se falar em qualquer forma de imputação de débito, pois em nenhum momento houve qualquer locupletamento de valores públicos, sendo todos os pagamentos percebidos de forma legal.

Por fim, o que se requer de Vossa Excelência é que ao apreciar as argumentações, **reconheça-se que NOS AUTOS DA AUDITORIA NÃO EXISTEM DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RESPONSABILIDADE E/OU CONDUTA DO EX-PREFEITO, OU SE O MESMO CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE ANOTADA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA RELATIVA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

Digo isto Excelência, **em razão dessa Corte de Contas ter incessantemente buscado em seus julgados a VERDADE REAL DOS FATOS.** Como se pode observar no caso do julgamento da prestação de contas do município de Aragominas (autos nº 2358/2010) em que **o relator Manoel Pires do Santos deixou de aplicar sanção ao gestor por entender não haver nos autos documentos que comprovassem a conduta do prefeito para a ocorrência da irregularidade.** Vejamos o enunciado no voto do relator:

9.14 **Deixo de propor a aplicação de sanções aos demais responsáveis** mencionados na presente prestação de contas e nos autos de auditoria (apensos) tendo em vista que, embora devidamente citados, **não há documentos nos autos que comprovem a responsabilidade e/ou as condutas que contribuíram para a ocorrência das Irregularidades apuradas.**
(g.n)

Observe Excelência que a situação descrita no voto acima assemelha-se à situação travada nestes autos, merecendo destaque, ser objeto de ressalvas.



IMPORTANTE também ressaltar caso em que essa Corte de Contas julgou irregulares a prestação de contas do Município de Ipueiras relativas ao exercício de 2010 (processo nº 1990/2011) imputando débito ao gestor no valor de R\$ 543.151,08 **por considerar que não havia controle algum dos numerários em caixa.** No entanto, o gestor recorreu da decisão mediante RECURSO ORDINÁRIO (processo nº 3182/2013) e após apreciação por este Sodalício o mesmo recebeu PROVIMENTO PARCIAL e AFASTAMENTO DO VALOR IMPUTADO concernente aos numerários em caixa, onde o relator substituto Jesus Luiz de Assunção, condutor dos autos (RECURSO ORDINÁRIO processo nº 3182/2013) expôs da seguinte forma para excluir o débito imputado: **"11.6. Relativamente ao registro de R\$ 543.151,07 como disponibilidade em caixa sem o devido controle, é importante destacar que embora a equipe de auditoria mencione a existência do valor em saldo de caixa, deixou ela de apurar a veracidade da informação e a demonstrar nos autos a irregularidade.**

Observe Excelência que a linha de raciocínio do relator dos autos nº 3182/2013 vem em concordância com a do outro relator que conduziu o processo nº 2358/2010 da Prefeitura Municipal de Aragominas, **AMBOS POR ENTENDEREM QUE A DOCUMENTAÇÃO ANEXADAS NOS AUTOS DA AUDITORIA SÃO INSUFICIENTES PARA QUE A IMPUTAÇÃO DO DÉBITO SEJA SUBSISTENTE.**

Após tudo aqui exposto, **não se entende as anotações do técnicos de auditagem no relatório de auditoria INDICANDO DÉBITO AO EX-PREFEITO POR SUPOSTO ATO QUE NÃO POSSUI O MÍNIMO DE SUPORTE PROBATÓRIO E QUE NÃO SÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, UMA VEZ QUE ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS A CARÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM ESSAS ALEGAÇÕES.**

A *priori*, tem-se por evidente o cumprimento das diretrizes legais acerca do que temos aqui sustentado, conforme incansavelmente demonstrado neste instrumento por evidência, tenho como, mais uma vez, a existência de afronta ao que dispõe a regulamentação regimental, ao dispor:

Artigo 139 – O servidor, ao final da auditoria ou da inspeção, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar o Tribunal Pleno o exame e decisão COM BASE NOS ELEMENTOS RECOLHIDOS.

§1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e neles serão consignadas as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos na auditoria ou inspeção

Ademais, verbera ainda a inteligência do artigo supra, propositadamente negrito e sublinhado, **que os relatórios deverão constar os indícios e informações relevantes recolhidos na auditoria ou inspeção, partindo-se do pressuposto de que deve haver no ato, efetivo acervo probatório de cunho documental que corrobore o alegado pela equipe, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.**

Sobre esse aspecto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta no sentido de que **"No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, em obediência ao devido processo legal, ao dever de provar."** É o que se pode extrair do relatório de auditoria dos autos TC 014.579/2004-2 que ao final **o plenário do TCE julgou por meio do acórdão nº 495/2008**, na forma transcrita abaixo:

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 014.579/2004-2 (com 1 anexo e 1 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte.

Interessados: Antônio Francisco de Araújo (então Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do NEMS/RN); Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade (então Secretário de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte); Ricardo José Meirelles da Motta (à época Deputado Estadual e 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte); Renata da Câmara de Melo Trindade (então Secretária Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN); Deoclécio Marques de Lucena Filho (à época Secretário Municipal de Saúde de Parnamirim/RN).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: Relatório de Auditoria. Exclusão de responsável por ilegitimidade passiva. Acolhimento das razões de justificativa dos demais responsáveis. Determinações. Arquivamento.

A Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal, por versar de matéria processual, aplica-se aos processos em curso, assim considerados aqueles em que não escoou o prazo para a interposição de quaisquer dos recursos estatuídos na Lei 8.443/92, aplicando-se o postulado do tempus regit actus.

No âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal têm o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis. QUANDO ESTÃO PRODUZINDO ACUSACÕES, SUBMETEM-SE, EM OBEDEÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DEVER DE PROVAR (ressalvada a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-lei 200/67 e, em certos casos, das chamadas provas negativas que não permitam, por sua natureza, a produção de prova material).

A prova testemunhal, para que possa ser considerada no processo, deve ser produzida de modo a permitir a verificação do conteúdo da declaração e sua vinculação ao declarante, respeitadas as formas admitidas no direito. (g.n)

Ainda de acordo ao mesmo caso o relator registrou que **"O ônus da prova é de quem imputa ato ilícito a outrem (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil)" ... "Os agentes deste Tribunal, assim como se dá com os promotores públicos e procuradores da república, têm o ônus da prova. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, no devido processo legal, ao dever de provar..."**.

Assim sendo, ante a completa regularidade da despesa na contratação do serviço contábil demonstrada pela documentação encartada, requer que seja afastada qualquer suposição de imputação de débito.

Doutra banda, caso esse Egrégio Tribunal de Contas entenda pela imputação de débito estará se enriquecendo sem causa às expensas do ex-prefeito.

Nesse sentido, o ex-prefeito não pode ser condenado à devolução dos valores, pois esses foram utilizados a bem do serviço público, ou seja, foram pagos em função da contratação serviços necessários ao regular funcionamento da máquina administrativa da municipalidade.

CASO PERSISTA A IMPUTAÇÃO EXARADA NOS AUTOS, REPISA-SE, O MUNICÍPIO ITAGUATINS-TO IRÁ ENRIQUECER-SE ILICITAMENTE ÀS EXPENSAS DO EX-PREFEITO, posto que fora beneficiado com os serviços e bens adquiridos, e agora terá devolvido aos seus cofres todo o valor gasto.

Senhor Conselheiro, faz-se tal assertiva com base no fato de que ESTA CORTE DE CONTAS NÃO VALOROU OS EFETIVOS GASTOS REALIZADOS NO SEIO DA PREFEITURA AO TEMPO DA AUDITORIA IN LOCO.

Primeiramente, vale dizer que TODOS OS GASTOS SE VOLTARAM À REALIDADE FÁTICA VIVENCIADA PELO MUNICÍPIO, DE MODO QUE NÃO SE PODE DESPREZAR ESSA PREMISA POR POSSÍVEL ALIENAÇÃO JURÍDICA NO SENTIDO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TERIA SIDO, AO INVÉS DE BENEFICIADA DE ALGUM MODO, PREJUDICADA DE OUTRO MODO.

ORA, NO MÍNIMO, ESSA CORTE DEVERIA TER APURADO, EM UM CÁLCULO SIMPLES, O QUE SE ENTENDERIA POR ACEITÁVEL E O QUE JUSTIFICARIA O POSICIONAMENTO QUE APONTA PARA POSSÍVEL IRREGULARIDADE E ANTIECONOMICIDADE.

Não seria possível, do ponto de vista jurídico, que essa Corte de Contas imputasse todo o gasto, na sua integralidade, como se o serviço nunca tivesse sido prestado ou não houvesse NECESSIDADE DE QUALQUER GASTO DAQUELA NATUREZA.



Repise-se, no caso, deve se atentar para o princípio do enriquecimento sem causa, o qual paradigmaticamente é utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como critério de interpretação das regras sobre obrigações sobre o dever de indenizar. Em inúmeros acórdãos, a título de exemplo, decidiu-se que, apesar de as convenções de condomínio não estipularem a cobrança de correção monetária sobre as parcelas condominiais em atraso, ainda assim deve o condômino inadimplente pagar o valor referente à correção monetária (Resp 16074/SP e Resp 81241/SP).

O enriquecimento sem causa também foi apontado por magistrados como uma razão para preferir certa interpretação da lei. O exemplo trazido é do artigo 1º do Decreto-lei 857/69, o qual determina serem nulos "... os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira...". O Superior Tribunal de Justiça considerou que a proibição não é absoluta e deveriam ser admitidas àquela época as obrigações contratadas em moeda estrangeira, se, no caso concreto, a invalidade da cláusula determinasse a ocorrência de enriquecimento sem causa para uma das partes (Resp 33.992/SP).

O enriquecimento sem causa, porém, não foi tratado somente como um princípio geral que auxiliava a interpretação de determinadas situação. Muitos autores, antes mesmo do novo Código Civil, já aceitavam o enriquecimento sem causa como parte integrante do direito brasileiro. Assim se manifestava Orlando Gomes:

A lacuna não deve, entretanto, ser interpretada como rejeição do princípio segundo o qual deve restituir a vantagem patrimonial quem obteve injustificadamente. Se é certa a inexistência de norma genérica proibitiva do enriquecimento sem causa, também é inquestionável a vigência de regras particulares que o proíbem nos casos mais comuns. Ademais, disposições sobre o pagamento indevido constituem importante contribuição à aplicação do princípio condenatório do enriquecimento sem causa. A superioridade dos Códigos que estabelecem um princípio geral reside precisamente em ter aceito que conditiones do Direito romano se podem resumir à *condictio sine causa*. Conquanto o Código Civil não tenha acompanhado essa orientação, nem por isso o enriquecimento sem causa deixa de ser, nos casos previstos, fonte de obrigações, naquelas situações a que a lei empresta eficácia constitutiva de específico dever de prestar¹.
(Grifos do autor)

Na mesma senda seguiu a jurisprudência, como se observa do julgamento do **Recurso Especial 11.025/SP**, cuja ementa destaca:

¹ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 250.



ao se há negar que o enriquecimento sem causa é fonte de obrigações, embora não venha expresso no Código Civil, o fato é que o simples deslocamento de parcela patrimonial de um acervo que se empobrece para outro que se enriquece é o bastante para criar efeitos obrigacionais². (g.n)

O Código Civil de 2002, sob a influência do direito português, germânico e italiano, inovou trazendo a positivação do princípio que condena o enriquecimento sem causa à custa de outrem em seu art. 884 e seguintes.

A inserção da proibição ao enriquecimento sem causa se deu no Código Civil através de uma cláusula geral, o que foi elogiado pela doutrina, porquanto possibilita que a evolução da sociedade seja acompanhada pelo Direito, em face da maior flexibilidade que confere ao intérprete e ao aplicador de adaptar à norma ao caso concreto.

Leciona Judith Martins Costa acerca das cláusulas gerais:

As cláusulas gerais, mais do que um "caso" da teoria do direito – pois revolucionam a tradicional teoria das fontes – constituem as janelas, pontes e avenidas dos modernos códigos civis. Isto porque conformam o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado de princípios, ainda inexpressos legislativamente, de standards, máxima de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo o uso do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos meta-jurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente reessistemização no ordenamento positivo.³

Cláudio Michelin Jr. aponta especificamente duas funções para a cláusula geral do enriquecimento sem causa, quais sejam, **"a) possuir um papel informativo na interpretação e aplicação das regras dos institutos específicos, completando algumas lacunas existentes na regulamentação daqueles; e b) funcionar como fonte residual de obrigações no direito brasileiro"**.⁴

Afirma o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. que o novo Código:

² Resp 11025/SP. Min. Waldemar Zveiter. Julgado em 29.10.1991. Publicado

³ COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um "sistema em construção" e as cláusulas gerais no projeto do Código Civil. In Novo Código Civil discutido por juristas brasileiros. Campinas: Bookseller: 2003, pp. 230-1.

⁴ MICHELON JR., Cláudio. Direito Restitutivo. p. 180.

(...) veio dispor expressamente sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna do nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É, no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo.⁵

O Código Civil de 2002 inovou e trouxe para o seu texto o enriquecimento sem causa como cláusula geral. **Foi a positivação do princípio.**

Importante ressaltar que muitas vezes a invocação do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito possui o caráter de equidade, ou seja, dar à decisão do caso concreto um caráter de justiça. Como exemplo dessa situação pode-se citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, **sob o argumento de vedar o enriquecimento sem causa, passa ao reexame de matéria de fato para a redução do montante de indenização em casos de responsabilidade civil (Resp 686866)**, contrariando inclusive sua própria Súmula. Veja-se ementa deste julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. MULTIPLICAÇÃO DO VALOR APONTADO. CRITÉRIO INADEQUADO. QUANTUM DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE.

I. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando-se, também, as peculiaridades da espécie retratada.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor dos títulos por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Dissídio jurisprudencial, ademais, não demonstrado, ante a ausência de rigorosa similitude entre as espécies confrontadas.

IV. Recurso especial não conhecido.

(Resp 686866/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 373)

Não obstante ser o enriquecimento sem causa um princípio geral do Direito, não poder ser ele dissociado de seus limites de fonte de obrigação para ser aplicado em todo e qualquer caso, sob o fundamento de justiça. (g.n)

Após as considerações feitas sobre o princípio da vedação do enriquecimento sem causa descritas nos parágrafos acima, vejam os ditames consignados no art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁵ AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Projeto de Código Civil – as obrigações e contratos. Revistas dos Tribunais, n. 775, p. 29.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Assim, em homenagem ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, amparado no artigo 884 do Código Civil Brasileiro, tem-se como forma de justiça o afastamento de qualquer medida que obrigue o ex-prefeito a devolução de qualquer tipo de valor em decorrência da prestação de serviços ao município de Itaguatins - TO.

IV DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA

O Tribunal de Contas pratica suas ações na esfera administrativa, auxiliar os poderes constituídos na melhor aplicação dos recursos públicos, bem como, na fiscalização desses recursos, emitindo pareceres e imputando penalidades, que podem transcorrer no âmbito civil ou penal.

Diante disso, a aplicação mais comumente defendida pela doutrina da norma sob exame dá-se no campo probatório. Nessa primeira formulação, **o réu presumindo inocente significa, por um lado, que o ônus de provar a veracidade dos fatos que lhe são imputados é da parte autora na ação e, por outro lado, que se permanecer no espírito do juiz alguma dúvida, após a apreciação das provas produzidas, deve a querela ser decidida a favor do réu.**

Alguns autores, entretanto, afirmam que o ônus da prova no processo recai, no campo penal, integralmente sobre o Ministério Público.

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró sustenta que o Ministério Público tem o ônus de provar não só a tipicidade, mas também a antijuridicidade e a culpabilidade, pois estas são partes integrantes do constitutivo do direito de punir ou não, como normalmente se alega, fato impeditivo do direito de punir a ser punido pelo réu.

Quando na esfera civil, o ônus de produzir a prova recai sobre aquele que alega ou ao demandado em fato constitutivo de seu direito.

Parece-me, contudo, que o debate a respeito do ônus da prova subjetiva compete ao autor ou ao réu provar a ocorrência da dirimente, deixa de ser relevante diante da afirmação de que no direito não importa a quem competia produzir a prova de determinado fato, a dúvida será sempre dirimida a favor do réu (processo penal). Em outras palavras, não importa qual das partes tinha originalmente o ônus de provar. **A questão é saber se o juiz decidirá, em caso de dúvida, distribuindo o ônus da prova** (julgando a lide contra a parte que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus) ou **adotando o *in dubio pro reo***, regra de julgamento que se extrai da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris tantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante 'a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa'.

Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil está inserido, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar.

As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneiras irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. **Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa do agente público é a Administração Pública.** Exemplo: no caso de haver uma acusação de estelionato, onde é dirigido ao agente público a acusação contida no art. 171 do Código Penal, quem deverá provar que houve ou não lesão?

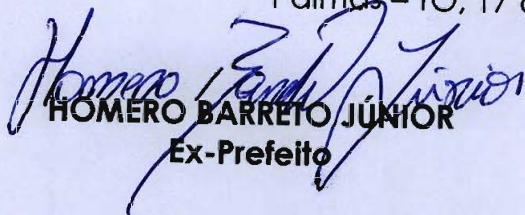
Posto isto, é que se requer a essa Corte de Contas que seja aplicada no presente caso o princípio constitucional da presunção de inocência, fundada no princípio da razoabilidade, para que seja restabelecida a justiça que o caso requer.

V DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, inicialmente, o ex-prefeito requer o conhecimento e conseqüente provimento da presente defesa "*in praeliminaris*" e "*in meritum*" para que as contas de janeiro a setembro de 2012 da Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO, sejam consideradas **REGULARES** ainda se sejam **COM RESSALVAS**, nos termos expostos, vez que não houve nenhum ato lesivo ao erário, e em ato contínuo determinando que seja dada a respectiva baixa de responsabilidade do ex-Gestor (CPF), tudo por ser medida da mais pura, lídima e insofismável justiça.

Termos em que,
espera deferimento.

Palmas - TO, 17 de setembro de 2018.


HOMERO BARRETO JÚNIOR
Ex-Prefeito

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Levantamentos cadastro imobiliário;
2. DVD com o banco de dados Levantamentos cadastro imobiliário;
3. *prints* de algumas telas banco de dados Levantamentos cadastro imobiliário.

TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SERVIÇOS

TERMO DE ENTREGA DE SERVIÇOS

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2011, em Itaguatins - TO, na Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ nº. 01.395.458/0001-50, situada na Rua Frederico Morbach, s/nº. Centro, CEP 77.920-006, de conformidade com o CONTRATO nº. 023, de 02/05/2011, estamos entregando nesta data os serviços de prestados de Levantamento e Cadastramento Imobiliário, Comercial e dos Prestadores de Serviços no âmbito deste município, objeto do presente contrato, ao senhor Deuzimar Gomes da Cruz, após verificação e vistoria, DECLARA, para todos os fins que se fizerem necessários que os serviços entregues pela empresa SETE - FOCUS SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E FOTOGRAFIA AÉREA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 03.207.379/0001-01, está de acordo com o contrato supracitado.

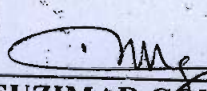


SETE - FOCUS SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO
E FOTOGRAFIA AÉREA LTDA

TERMO DE ACEITE DEFINITIVO

Tendo em vista o que determina o Termo de Contrato nº. 023, de 02/05/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO e a empresa SETE - FOCUS SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E FOTOGRAFIA AÉREA LTDA, declara aceitar em caráter definitivo os serviços executados, referente a Prestação de Serviços de Levantamento e Cadastramento Imobiliário, Comercial e dos Prestadores de Serviços no âmbito deste município, estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com a proposta e o contrato.

Itaguatins - TO, 30 de setembro de 2011.



DEUZIMAR GOMES DA CRUZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Cadastros **Parâmetros** **Movimentos** **Dívida Ativa** **Água** **Relatórios** **Opções**

 Pessoas	 Contribuintes	 Imóvels	 Rural	 Tributos	 Lanc.Tributos	 Itbi Urbano	 Itbi Rural	 Iseções	 Aval.IPTU	 Nota Avelas	 Água	 Sair
 O.S.	 Guia Fisc.	 Auto Inscrição	 DUARs	 Cert.IPTU	 Cert.Contr	 Reg.Marcae	 Processos	 Parcelamentos	 Parcel. IPTU	 Mapa Desp	 Cak. Fáturo	
 Bairros	 CNAE	 Aliq.IPTU	 Venoto IPTU	 PV Normal	 PV Zoneam...	 Baixas Aut...	 Baixas Manu	 Alvará Cons	 Habite-se	 Consultas ...	 Relatórios	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS



Nome: Inscrição Municipal: Nome Fantasia: CTT/CNPJ: CPF/CNPJ:

Nome	Tipo	CPF/CNPJ
O SILVA DO VALE	Fisica	623.982.772-91
IA MUNICIPAL DE ITAGUATINS	Juridica	01.395.458/0001-50
ISTA DE MORAIS MELO	Fisica	035.970.071-00
SIAS G.DA S. FILHO	Fisica	010.620.961-26
REIRA COSTA	Fisica	606.947.601-82
REIRA CARDOSO	Fisica	821.355.503-10
REIRA CARNEIRO	Fisica	005.117.231-30
LYSON SANTOS CARDOZO	Fisica	709.023.911-00
DRIGUES SE SOUSA	Fisica	025.150.561-80
PEREIRA AMORIM	Fisica	602.043.753-12
BERTO SOARES CAVALCANTE	Fisica	001.445.541-27
GONÇALVES DE SOUSA	Fisica	020.266.731-76
PEREIRA DA SILVA	Fisica	040.943.751-23
PEREIRA BARRUS	Fisica	523.757.573-00
PEREIRA PEREIRA DA SILVA	Fisica	062.193.433-86
PEREIRA DOS SANTOS	Fisica	036.148.011-36
PEREIRA PEREIRA	Fisica	017.123.041-02
O BARROS CARVALHO	Fisica	946.549.721-53
PEREIRA DE ARAÚJO	Fisica	024.416.601-10
PEREIRA DA CONCEIÇÃO	Fisica	453.644.947-68
PEREIRA LIMA	Fisica	052.356.403-14
PEREIRA LIMA CAMELO	Fisica	080.076.123-51
PEREIRA DA SILVA ARAÚJO	Fisica	690.287.371-20
PEREIRA DE MELO	Fisica	903.554.011-00
PEREIRA MARACAIPE COSTA	Fisica	972.549.161-00
PEREIRA MOURÃO	Fisica	255.584.553-53

Nome Parecido

Incluir Alterar Eliminar Duplicar Negativa Positiva Financeiros Notificação Movimento Cancelar Sair

Nome: Inscrição Municipal: CPF/CNPJ: Nome Fantasia: PIS/PASEP/ANT:

Nome	Inscrição Municipal	CPF/CNPJ	Tipo	CPF/CNPJ
DO SILVA DO VALE		523.982.772-91	Fisica	
RA MUNICIPAL DE ITAGUATIMS		01.395.458/0004-50	Jurídica	
LISTA DE MORAES MELO		035.978.871-80	Fisica	
ISIAS G.DA S. FILHO		010.620.961-26	Fisica	
REIRA COSTA		808.947.801-82	Fisica	
RREIRA CARDOSO		821.355.503-10	Fisica	
BEZERRA CARNEIRO		005.117.231-30	Fisica	
.LYSON SANTOS CARDOZO		709.023.911-00	Fisica	
DORIGUES SE SOUSA		025.150.561-80	Fisica	
PEREIRA AMORIM		602.043.753-12	Fisica	
BERTOSOARES CAVALCANTE		001.445.541-27	Fisica	
GONÇALVES DE SOUSA		020.268.731-78	Fisica	
RREIRA DA SILVA		040.943.251-23	Fisica	
FERREIRA BARROS		523.757.573-00	Fisica	
MESSIAS PEREIRA DA SILVA		052.193.433-86	Fisica	
UEDES DOS SANTOS		036.148.011-36	Fisica	
FERREIRA PEREIRA		017.123.641-62	Fisica	
DO BARROS CARVALHO		946.549.721-53	Fisica	
OMES DE ARAÚJO		024.416.681-10	Fisica	
OMES DA CONCEIÇÃO		453.644.942-68	Fisica	
ILVA LIMA		052.356.403-14	Fisica	
ANCIO LIMA CAMELO		080.076.123-51	Fisica	
DA SILVA ARAÚJO		690.287.371-20	Fisica	
OSÉ DE MELO		983.554.811-00	Fisica	
XRO MARACAIPE COSTA		972.549.161-00	Fisica	
ARRUDA MOURÃO		255.364.353-53	Fisica	

Nome Parecido



Tipo: CPF: Nome/Razão social:

Categoria: Logradouro:

Município: Nº: Quadra: Lote: Letra: Unidade:

CEP:

Cidade: CEP:

DDD e telefone: DDD e telefone comercial: Ramal: Data de envio para o Tribunal:

Tipo de documento: se Contador | se Advogado |

Sexo: Estado Civil:

Nome do pai:

Nome da mãe:

Nome do cônjuge:

Nacionalidade:

Residência:

Raça/Cor:

Deficiente físico

Grau de escolaridade:

Estado civil:




Data do cadastro: 02/02/2017 19:36:27

Usuário do cadastro:

F2 Incluir 

F3 Alterar 

F4 Eliminar 

F4 Duplicar 

F8 Negativa 

F8 Positiva 

F8 Financeiros 

F7 Notificação 

Movimento 

Ok 

Cancelar 

Sair 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITORIA RESIO DE CARVALHO

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 264110

Código de Autenticação: 1c1745b9127a49a55bb03483b60e22f8 - 20/09/2018 12:10:19